



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 126-A, DE 2017

(Do Sr. Leo de Brito)

Requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização e controle sobre o desvio de verbas federais da saúde indígena do Estado do Acre, deflagrada na Operação Abaçaí; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pelo encerramento e arquivamento (relator: DEP. JORGE SOLLA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 71, IV, da Constituição Federal e no Art. 100, § 1º, c/c art. 60, II e com o art. 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exª que sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União sobre o desvio de verbas federais da saúde indígena do Estado do Acre, deflagrada na Operação Abaçai.

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 20/07/2017, a Polícia Federal (PF) e a Controladoria Geral da União (CGU) deflagraram no Estado do Acre a Operação Abaçai, que investiga o desvio de verbas federais destinadas a saúde indígena na Região do Alto Purus.

Segundo as investigações, o montante das fraudes chega a mais de R\$ 9 milhões de reais, através do superfaturamento de contratos de fornecedores do Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus (DSTI/PURUS).

Os contratos investigados são das áreas de lavanderia, alimentação e transporte aéreo destinado ao atendimento da saúde indígena. Ao total, 3 servidores do DSEI/PURUS foram afastados e 18 pessoas são investigadas pelo crime de corrupção passiva e peculato.

Assim, esta Comissão, com auxílio do Tribunal de Contas da União, poderá cumprir papel de relevância na investigação do desvio verbas federais destinadas a saúde indígena no Estado do Acre, de modo que, com aprofundamento das investigações, sejam apontados os agentes públicos e as empresas responsáveis.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2017.

Deputado Leo de Brito
PT/AC

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

1. Requer o Autor, com base no art. 100, § 1º, c/c o art. 24, inciso X, art. 60, inciso II e com o art. 61, § 1º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e também com base no art. 71, incisos IV, VII e VIII, da Constituição Federal, que se adotem as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização sobre o desvio de recursos federais destinados à saúde indígena no Estado do Acre, objeto da Operação Abaçai.

2. Para fundamentar a proposição, o Autor apresentou as seguintes informações:

“No último dia 20/07/2017, a Polícia Federal (PF) e a Controladoria Geral da União (CGU) deflagraram no Estado do Acre a Operação Abaçaí, que investiga o desvio de verbas federais destinadas a saúde indígena na Região do Alto Purus.

Segundo as investigações, o montante das fraudes chega a mais de R\$ 9 milhões de reais, através do superfaturamento de contratos de fornecedores do Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus (DSEI/PURUS).

Os contratos investigados são das áreas de lavanderia, alimentação e transporte aéreo destinado ao atendimento da saúde indígena. Ao total, 3 servidores do DSEI/PURUS foram afastados e 18 pessoas são investigadas pelo crime de corrupção passiva e peculato.”

3. Estas informações indicam que existem elementos suficientes para que seja feita a auditoria e fiscalização dos recursos federais destinados à saúde indígena no Estado do Acre e servem perfeitamente como justificativa para o pedido e embasaram a elaboração deste Relatório Prévio sobre a solicitação da PFC.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

4. Depreende-se da Justificação da PFC sob exame que o Autor pretende que esta Comissão promova a fiscalização dos recursos destinados à saúde indígena no Estado do Acre, em especial os aplicados pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus (DSEI/PURUS).

5. O objeto da fiscalização seria, portanto, a apuração da correta aplicação de recursos federais destinados à saúde indígena no Estado do Acre.

6. Diante do exposto na justificativa do autor da proposta, conclui-se que a execução desta PFC se mostra uma medida extremamente oportuna e conveniente para verificar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais.

III – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

7. Sob os aspectos jurídico e administrativo, cabe verificar a correta aplicação das normas legais aplicáveis na utilização de recursos públicos federais destinados à saúde indígena no Estado do Acre, em especial os utilizados pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus (DSEI/PURUS).

IV – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

8. Importa destacar que a competência desta Casa para fiscalização de recursos públicos federais está expressa na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados nos seguintes termos:

Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **da União e das entidades da administração direta e indireta**, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifei)

Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal**, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; (grifei)

9. Também cabe salientar a competência desta comissão para solicitar apoio ao TCU para a realização de inspeções e auditorias, conforme prevê a Constituição Federal, no seu art. 71, IV e VII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV – realizar por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, **de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; (grifei)

(...)

VII – prestar informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das **respectivas comissões**, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas. (grifei)

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

10. Com base nos resultados da fiscalização a ser realizada pela Corte de Contas, esta Comissão deliberará, por ocasião da elaboração do relatório final a esta PFC, sobre a necessidade de outras providências, conforme previsto no art. 37 do Regimento Interno desta Casa.

11. Nesse sentido, deve-se solicitar ao TCU que adote os métodos que entender pertinentes para examinar, de acordo com critérios de risco e materialidade, a regularidade na aplicação dos recursos destinados à saúde indígena no Estado do Acre, em especial os aplicados pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus (DSEI/PURUS).

12. Ao final da fiscalização, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI – VOTO

13. Em face do exposto, este Relator vota pela execução desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2017.

Deputado Jorge Solla
Relator

OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO

RELATÓRIO FINAL

I – RELATÓRIO

1. O Autor desta proposta de fiscalização solicitou a esta Comissão a realização de *“ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, sobre o desvio de verbas federais da saúde indígena do Estado do Acre, deflagrada na Operação Abaçaí”*.

2. Em sua justificativa, ressalta o Autor:

No último dia 20/07/2017, a Polícia Federal (PF) e a Controladoria Geral da União (CGU) deflagraram no Estado do Acre a Operação Abaçai, que investiga o desvio de verbas federais destinadas a saúde indígena na Região do Alto Purus.

Segundo as investigações, **o montante das fraudes** chega a mais de **R\$ 9 milhões de reais**, através do superfaturamento de contratos de fornecedores do Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus (DSTI/PURUS).

Os contratos investigados são das áreas de lavanderia, alimentação e transporte aéreo destinado ao atendimento da saúde indígena. Ao total, 3 servidores do DSEI/PURUS foram afastados e 18 pessoas são investigadas pelo crime de corrupção passiva e peculato.

Em 12 de dezembro 2017, esta Comissão aprovou o relatório prévio apresentado por este Relator no qual foram estabelecidos o plano de execução e a metodologia de avaliação desta Proposta.

A partir da aprovação do relatório prévio, esta Comissão recebeu do Tribunal de Contas da União informações relevantes para a elaboração do presente relatório final.

II – EXAME DA MATÉRIA

Em 03/04/2019, o plenário do TCU aprovou o acórdão de número 730/2019 – TCU – Plenário, recebido por esta comissão em 22/05/2019. No relatório que acompanha o voto consta referência direta ao questionamento objeto desta PFC, com ênfase em:

1. Verificação de conformidade e/ou identificação de fraudes dos **procedimentos licitatórios** promovidos pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus (DSEI-ARP) para aquisição de embarcações em madeira, refeições para pacientes indígenas e acompanhantes, serviços de lavanderia, fretamento de aeronaves e manutenção de veículos;
2. Verificação de conformidade e/ou identificação de fraudes na **gestão de contratos (ou das atas de registros de preços)** firmados pelo DSEI-ARP para aquisição de embarcações em madeira, refeições para pacientes indígenas e acompanhantes,

serviços de lavanderia, fretamento de aeronaves e manutenção de veículos;

3. **Regular suprimento de bens, insumos ou serviços** necessários ao funcionamento dos polos base de saúde indígena vinculados ao DSEI-ARP.

Consta no voto que o volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de aproximadamente R\$ 22,5 milhões. Trata-se da soma dos contratos celebrados nos processos de compras analisados, os quais envolveram a aquisição de embarcações em madeira, o fornecimento de refeições para pacientes indígenas e acompanhantes e a prestação de serviços de lavanderia, fretamento de aeronaves e manutenção de veículos.

O relatório informa que foram encontrados 13 (treze) achados, listados a seguir:

1. Serviços contratados com sobrepreço em razão de fraudes ao caráter competitivo de licitações;
2. Pagamentos sem a correspondente contraprestação em serviços;
3. Não adoção de medidas idôneas à identificação das causas de naufrágios de embarcações recém-adquiridas, nem acionamento da garantia prestada pelas fornecedoras;
4. Recebimento de serviços prestados em desacordo com o contratado;
5. Prorrogações indevidas da vigência de contratos;
6. Adjudicação de objetos a licitantes que não demonstraram atender exigências editalícias;
7. Serviços prestados mediante subcontratações não autorizadas;
8. Falta de notificações formais e de aplicação de sanções às contratadas;

9. Falta de indicação precisa dos objetos licitados;
10. Restrições ao caráter competitivo de licitações;
11. Despesas realizadas sem cobertura contratual;
12. Inadequado processamento de impugnações e recursos interpostos em licitações;
13. Não obtenção de insumos essenciais ao desenvolvimento das ações de saúde indígena.

Diante da identificação de tais irregularidades, o Ministro-Relator João Augusto Ribeiro Nardes acolheu a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com exceção da instauração de tomadas de contas especial (TCE) pelo próprio Tribunal. O Ministro-Relator entende ser mais adequado que a TCE seja promovida pelo Ministério da Saúde, visto *“ser da incumbência desse órgão a apuração primeira de irregularidades na gestão dos recursos federais sob sua responsabilidade”*, posicionamento que esta relatoria concorda.

Portanto, a seguir, reproduzo a íntegra do Acórdão nº 730/2019 – Plenário, com todas as determinações proferidas pela Egrégia Corte de Contas:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de avaliar a regularidade das licitações e da gestão dos contratos firmados pelo Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus – DSEI-ARP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, II, Regimento Interno do Tribunal, determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de noventa dias, instaure tomadas de contas especiais para a quantificação dos danos e identificação dos responsáveis, dando notícias a este Tribunal das medidas adotadas e dos resultados obtidos, em face das seguintes ocorrências:

9.1.1. contratações com sobrepreço e por outras ilicitudes relacionadas à realização dos Pregões Eletrônicos SRP 11/2012 e 6/2013 e dos instrumentos derivados desses certames, cumprindo indicar como responsáveis em cada processo as contratadas (§72 do relatório de auditoria);

9.1.2. pagamentos sem a correspondente contraprestação de serviços vinculados às Atas de Registro de Preços 20 e 21/2012 e aos Contratos 2/2013, 30 e 31/2013, 4/2015 e 13/2015 (§103 do relatório de auditoria), bem como pelas falhas preliminarmente verificadas nos procedimentos de atestação dos serviços prestados ao DSEI-ARP por meio do Contratos 2/2013, 30 e 31/2013, e 4/2015, ou mediante reconhecimento de despesas relacionadas ao fornecimento de refeições nos polos base de saúde indígena vinculados ao órgão (§152 do relatório de auditoria), pelos procedimentos de prorrogação das vigências dos Contratos 2/2013, 30 e 31/2013, 4/2015, e 13/2015 (§178 do relatório de auditoria); pelas adjudicações indevidas de objetos licitados nos Pregões Eletrônicos 11/2012, 19/2012 (§200 do relatório de auditoria), pelas subcontratações não autorizadas nas Atas de Registro de Preços 20 e 21/2012 e nos Contratos 2/2013, 30 e 31/2013 (§218 do relatório de auditoria) e pelas falhas identificadas nos termos de referência dos Pregões Eletrônicos 11/2012 e 3/2015 (§250 do relatório de auditoria);

9.1.3. naufrágios ou perda de condições de operação de embarcações adquiridas pelo DSEI-ARP entre outubro/2015 e dezembro/2016 com base nas Atas de Registro de Preços 3/2015 e 4/2015 (§127 do relatório de auditoria), bem como pelas adjudicações indevidas de objetos licitados no Pregão Eletrônico 06/2015 (§200 do relatório de auditoria), pelas falhas identificadas no termo de referência do Pregão Eletrônico 6/2015 (§250 do relatório de auditoria), e pelas falhas verificadas no processamento de impugnações e intenções de recurso manifestadas no Pregão Eletrônico 6/2015 (§309 do relatório de auditoria);

9.2. com fundamento no art. 250, II, Regimento Interno do Tribunal, determinar à Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde que adote, no prazo de 180 dias, as providências cabíveis com vistas à apuração de responsabilidade pelas seguintes ocorrências:

9.2.1. pagamento sem a correspondente contraprestação em serviços vinculados às Atas de Registro de Preços 20 e 21/2012 e aos Contratos 2/2013, 30 e 31/2013, 4/2015 e 13/2015, todos firmados pelo DSEI-ARP (§102 do relatório de auditoria);

9.2.2. não adoção de medidas administrativas tempestivas para a caracterização ou elisão do dano decorrente de naufrágios de embarcações adquiridas pelo DSEI-ARP entre outubro/2015 e dezembro/2016 com base nas Atas de Registro de Preços 3 e 4/2015 (§126 do relatório de auditoria);

9.2.3. prorrogações indevidas dos Contratos 30 e 31/2013 e 4/2015 (§177 do relatório de auditoria);

9.3. com fundamento no art. 250, II, Regimento Interno do Tribunal, determinar ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus (DSEI-ARP) que apresente a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, plano de ação contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os

responsáveis pelas ações e o prazo previsto para sua implementação, em face das seguintes questões:

9.3.1. previsão e implementação de mecanismos de controle de execução contratual que propiciem ao órgão a possibilidade de rastrear os serviços efetivamente prestados pelas empresas contratadas para fins de ateste e pagamento (§102 do relatório de auditoria);

9.3.2. responsabilização das contratadas pelas consequências da inexecução total ou parcial de contratos vigentes, inclusive da rescisão dos Contratos 4/2015 e 13/2015 em face da inidoneidade das contratadas (§102 do relatório de auditoria);

9.3.3. inscrição das embarcações adquiridas com base nas Atas de Registro de Preços 3 e 4/2015 no competente órgão da Marinha (§126 do relatório de auditoria);

9.3.4. previsão e implementação de procedimentos de fiscalização idôneos à verificação do cumprimento das exigências contratuais em cada período faturado pelas fornecedoras de serviços de natureza continuada, conforme exigido no art. 47 da IN SGI/MPDG 5/2017, ou norma que lhe suceda (§§ 151, 217 e 238 do relatório de auditoria);

9.3.5. formalização de contratos para o fornecimento de refeições em todos os seus polos-base de saúde indígena, assim como de lubrificantes e óleo náutico para atender às necessidades do órgão, em conformidade com o disposto nos arts. 60 e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993 (§289 do relatório de auditoria);

9.3.6. supressão dos polos-base de saúde indígena dos bens e serviços apontados pelos integrantes das EMSI como necessários à regular prestação de ações de saúde aos indígenas aldeados, especialmente meios de comunicação e de transporte com as aldeias, limpeza e conservação das UBSI, combustíveis, óleo náutico e lubrificantes (§333 do relatório de auditoria);

9.4. com fundamento no art. 250, inciso III, Regimento Interno do Tribunal, recomendar ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus (DSEI-ARP) que avalie a conveniência e a oportunidade de se associar a outros órgãos e entidades locais, em especial os integrantes do Fórum de Prevenção e Combate à Corrupção no Estado do Acre (Focco/AC), a fim de viabilizar a participação de seus servidores em eventos de capacitação voltados à gestão de licitações e contratos;

9.5. dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus (DSEI-ARP) sobre as seguintes falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.5.1. as prorrogações das vigências dos Contratos 2/2013, 4 e 13/2015, sem que os serviços deles objeto fossem regularmente prestados, violaram disposições contidas tanto no art. 30-A da IN SLTI/MPOG 2/2008 quanto no item 3, Anexo IX, da IN SGMPDG 5/2017 (§179 do relatório de auditoria);

9.5.2. as prorrogações das vigências dos Contratos 30 e 31/2013, sem que os serviços deles objeto fossem regularmente prestados e com base em inidônea apuração da manutenção da vantajosidade dos preços ajustados, violaram disposições contidas tanto o art. 30-A da IN

SLTI/MPOG 2/2008 quanto o item 3, Anexo IX, da IN SGMPDG 5/2017 (§179 do relatório de auditoria);

9.5.3. a vedação à participação de pessoas punidas nos termos do art. 87, III, da Lei 8.666/1993, disposta no item 2.2.3 do edital do Pregão Eletrônico SRP 11/2012, consubstanciou disposição em desacordo com a IN SLTI/MPOG 2/2010, particularmente no tocante ao disposto no art. 40, III e § 1º (§271 do relatório de auditoria);

9.5.4. a exigência de que fosse apresentado atestado de vistoria aos locais de prestação dos serviços, sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, disposta no item 9.3.4, “c”, do Edital do Pregão Eletrônico SRP 11/2012 e no item 9.7.2 do Edital do Pregão Eletrônico SRP 5/2015, constituiu indevida restrição à competitividade dos referidos certames, haja vista violarem disposições contidas no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, bem como contrariou a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 3.474/2012-Plenário e 1.823/2017-TCU-Plenário) (§271 do relatório de auditoria);

9.5.5. o estabelecimento como requisito de qualificação técnica de que a licitante demonstrasse contar com nutricionista em seu quadro efetivo de funcionários capaz de assumir a responsabilidade técnica pela execução dos serviços licitados, tal como consignado no edital do Pregão Eletrônico SRP 3/2015 (item 10.3.4, alínea “d”), contrariou a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 3.474/2012-Plenário, 1.816/2018-TCU-Plenário e 2.835/2016-TCU-Plenário) (§271 do relatório de auditoria);

9.5.6. o fornecimento de refeições em todos os polos-base de saúde indígena a ele vinculados após 28/2/2018, assim como de lubrificantes e óleo náutico para atender suas necessidades desde sua constituição, sem cobertura contratual constituiu situação violadora da obrigação de licitar (art. 37, XXI, da Constituição Federal), bem assim expôs os objetivos almejados pelo órgão a riscos em razão da não formalização de instrumento definidor dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, conforme preconizado no art. 54, § 1º, da Lei 8.666/1993 (§290 do relatório de auditoria);

9.5.7. a rejeição sumária de intenção de recurso manifestada no Pregão Eletrônico 19/2012, sem submetê-la à apreciação das autoridades competentes do órgão para decidir em definitivo os questionamentos suscitados, afrontou o art. 11, VII, do Decreto 5.450/2005 (§308 do relatório de auditoria);

9.6. determinar à Secex/AC que monitore a implementação das determinações e recomendações constantes dos subitens anteriores;

9.7. com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 14, inciso IV, e 17, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, considerar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional objeto do TC 011.243/2018-0, dando-se ciência desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Deputado Léo de Brito, em atenção ao Ofício nº 4/2018/CFFC-P, de 4/4/2018, alusivo à Proposta de Fiscalização e Controle 126/2017, de autoria do ilustre parlamentar;

9.8. arquivar o TC 011.243/2018-0, uma vez cumprido o objeto para o qual foi constituído;

9.9. dar ciência desta decisão ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus (DSEI-ARP), à Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (Sesai/MS), à Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde, à Controladoria-Geral da União no Estado do Acre (CGU/AC), à Coordenação do Denasus no Estado do Acre, à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Acre, bem como à Procuradoria da República no Estado do Acre;

9.10. arquivar os presentes autos.

III – VOTO

Diante do que aqui foi relatado, VOTO pelo **encerramento e arquivamento da presente PFC, uma vez que os trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos.**

Sala da Comissão, Brasília, 16 de julho de 2019.

Deputado Jorge Solla
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo encerramento e arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 126/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Motta - Presidente, Márcio Labre - Vice-Presidente, Aluisio Mendes, Carlos Jordy, Fernando Rodolfo, Gilberto Abramo, Juninho do Pneu, Marcel Van Hattem, Ricardo Barros, Adriano do Baldy, Átila Lins, Eduardo Braide, Hildo Rocha, Jorge Solla, José Nelto, Júnior Bozzella, Júnior Mano, Padre João, Silvia Cristina e Silvio Costa Filho.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado LÉO MOTTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
